

VOTO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER, em extinção) referente ao exercício de 2001.

2. A partir das constatações contidas no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e das ressalvas presentes no processo relativo às contas de 2000 do DNER, a unidade técnica propôs que fossem feitas determinações ao órgão e que alguns dos responsáveis fossem ouvidos em audiência pelas seguintes irregularidades:

- insuficiência de controles sobre a execução e medições do Contrato PG 192/98, firmado com a empresa Consultoria de Sistemas Ltda. (Siscon);
- pagamentos efetuados pela execução do contrato sub-rogado PG 104/99, durante o exercício de 2001, em afronta ao art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, uma vez que não havia previsão para o procedimento de sub-rogação no edital e no termo do contrato;
- envio, em viagem internacional, sem previsão para tal no Contrato PG 192/98, do funcionário da empresa Consultoria de Sistemas Ltda. (Siscon), Egberto Gaia, que não possuía vínculo com a autarquia;
- prorrogação dos contratos de manutenção da sinalização rodoviária referentes ao Edital 185/98, ocorrida em 2001, com a utilização dos índices de reajustamento contratuais, que resultou em preços superiores aos de mercado, configurando-se, portanto, ato de gestão antieconômico.

3. Após o exame das razões de justificativa, a unidade técnica considerou que as contas, quando do julgamento de mérito, deveriam ser julgadas irregulares (peça 12, pp. 49/50 e peça 11, pp. 51/60. No entanto, em virtude da existência de vários processos que poderiam interferir no mérito, propôs o seu sobrestamento, que foi acolhido pelo então Relator do feito em 8/7/2003 (peça 11, p. 61).

4. Levantado o sobrestamento, a unidade técnica propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de todos os responsáveis. Com relação aos responsáveis Jaime Santos Freitas Pacheco e Rogério Gonzales Alves, entende que as ocorrências objeto de audiência são isoladas e não têm relevância suficiente para tornar irregulares as contas. Quanto ao ex-diretor do DNER Genésio Bernardino de Souza, entende a então SecobRodovias que o gestor deveria ser chamado em audiência para se pronunciar sobre o reflexo das irregularidades examinadas nos processos sobrestantes sobre a gestão do exercício de 2001, o que seria impossível em face de seu falecimento, ocorrido em 2007. Propõe, então, que as contas desse gestor também sejam julgadas regulares com ressalva. Propõe ainda que não seja expedida qualquer determinação, diante do longo tempo decorrido.

5. O MP/TCU concorda com o encaminhamento proposto, à exceção das contas do ex-diretor do DNER Genésio Bernardino. Propõe que sejam julgadas irregulares, pois considera desnecessária nova audiência, visto que ele já foi chamado a se manifestar nos autos dos processos sobrestantes.

6. Assiste razão ao representante do Ministério Público.

7. Com efeito, o reflexo de irregularidades examinadas em outros processos sobre as contas do responsável é juízo do Tribunal. O que importa é que o responsável seja chamado a se defender dos fatos que lhe são imputados. Assim como o MP/TCU, lanço mão das considerações feitas pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 880/2014-Primeira Câmara:

“8.3. Questão que se impõe, sob o prisma processual, é verificar a necessidade de se promover novas audiências dos arrolados para que se manifestarem não quanto aos fatos em si, mas sim acerca do reflexo no contexto da gestão em exame.”

8.3.1. *Fiando-nos no entendimento predominante do Tribunal (v.g. Acórdãos n° 1481/2005; 3157/2005; 4066/2010; 5872/2010, todos da 1ª Câmara; 1582/2006; 354/2010; 3997/2010; e 525/2011, da 2ª Câmara, reputamos ser descabido tal rito, à vista dos seguintes argumentos lançados no Voto condutor do Acórdão n° 525/2011-2ª Câmara, da lavra do Exmº Sr. Ministro-Relator, Aroldo Cedraz:*

‘No que diz respeito à realização de novas audiências nestes autos, sobre o mesmo fato em que os responsáveis já foram ouvidos nos processos que estão em fase recursal, entendo descabíveis. A meu ver, a não repetição dessas audiências em nada atingirá o direito dos responsáveis à ampla defesa e ao contraditório, visto que esses já foram garantidos nos processos que se somarão a este pelo apensamento futuro, ocasião em que se levantará o sobrestamento, o qual considero apropriado nesta oportunidade.’

9. Nesse sentido, defendo que, uma vez que o responsável já foi regularmente ouvido em processo de fiscalização e se manifestou sobre todos os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais, não há que se falar em repetição da audiência, o que só oneraria o processo e o tornaria desnecessariamente moroso.

10. Ademais, a intelecção do conteúdo do art. 250, IV, §§ 2º e 5º, do Regimento é de que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias do responsável apenado. O normativo determina, na verdade, que o fato seja considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, deixando, a juízo do relator e/ou do Tribunal, avaliar se os atos isolados tratados na fiscalização são graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

11. Exceto em fase recursal, considero que não há previsão regimental para nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não vejo, portanto, justificativas para se conceder aos responsáveis a prerrogativa de se manifestarem em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.”

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator